

**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE****CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL****ATA DA 139ª REUNIÃO ORDINÁRIA**

Aos quinze dias do mês de agosto de dois mil e dezessete, às nove horas e trinta minutos, na sede da SEGETH/DF, situada no SCS Q. 06, Bloco A, Ed. CODHAB, Brasília, DF, ocorreu a 139ª reunião ordinária do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM/DF, atendendo à convocação do seu presidente, o secretário de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal - SEMA/DF, senhor André Lima, sob a seguinte pauta: item 1a) Apresentação das minutas de Revisão das Resoluções CONAM nº 1, 3 e 4 de 2014/ Câmara Técnica de Revisão das Resoluções. Item 1b) Apresentação do ZEE, após audiência pública; Item 2: Informes. Fizeram-se presentes o Conselheiro CARCIUS AZEVEDO DOS SANTOS (SEMA), que presidiu a reunião, e os seguintes Conselheiros (as): ROSATILDE S. CARVALHO DE LIMA (CASA CIVIL); ARGILEU MARTINS (SEAGRI); LAUANA DE QUEIROZ SILVA CARVALHO (SEAGRI); SILVIA BORGES DE LAZARI (SEGETH); ISABEL CRISTINA CAMPOS DE ANDRADE (SEGETH); JANAINA SOARES E S. ARAÚJO (IBRAM/DF); JOSÉ CARLOS CASADO DA SILVA (IBAMA/DF); MANOEL ALESSANDRO MACHADO DE ARAÚJO (IBAMA/DF); ALBATÊNIO RESENDE GRANJA JÚNIOR (TERRACAP); GEÓRGIS TRIGUEIRO FERNANDES (CAESB); MÔNICA VERÍSSIMO DOS SANTOS (FÓRUM ONGs); PHILIPPE POMIER LAYRARGUES (UnB); ANA PAULA DIAS MACHADO DE CASTRO PESSOA (FIBRA); MARCUS VINICIUS BATISTA DE SOUZA (CREA/DF); CONCEIÇÃO DE MARIA A. ALVES (ABRH/DF); LUCIANO DANTAS DE ALENCAR (SINDUSCON); FREDERICO AUGUSTO CARDOSO MARTINS (ADEMI/DF). Participaram como convidados: Paulo Henrique O. Bueno (IBRAM); Marcos de Lira (EMATER); José (EMATER); Priscilla Silva (EMATER); Alano R. Oliveira (ADASA); Hudson R. Oliveira (ADASA). O Presidente iniciou a reunião cumprimentando a todos e prosseguiu com o item 1a da pauta. Convidou o Presidente da Câmara Técnica Sr. Paulo Bueno/IBRAM, para apresentar a minuta de revisão da Resolução. Lembrou que não é uma reunião deliberativa. Passou a palavra ao senhor Paulo Bueno (IBRAM) que presidiu a Câmara Técnica - CT, de Revisão das Resoluções. O Presidente processou a apresentação demonstrando os pontos que foram discutidos e modificados pela CT nas três Resoluções trabalhadas pela CT e também os pontos novos que foram inseridos nas Resoluções. Finalizada a apresentação o Presidente da reunião procedeu ao debate e ficou decidido que as considerações sobre os documentos apresentados seriam enviadas, por via digital ao Presidente da CT que iria se reunir com os integrantes para consolidar as informações e posteriormente retornar a este Conselho para apreciação e deliberação. O item 1b foi retirado de pauta e retornará em outra oportunidade. Nada mais havendo a tratar encerrou-se a reunião. Publique-se o presente extrato no Diário Oficial do Distrito Federal. Carcius Azevedo dos Santos, Presidente da reunião. (Ata na íntegra encontra-se no site <http://www.sema.df.gov.br/atas-do-conam/>). Brasília - DF, 27 de abril de 2018. IGOR TOKARSKI-Secretário de Estado de Meio Ambiente-Presidente do CRH

**AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL****RESOLUÇÃO Nº 06, DE 27 DE ABRIL DE 2018.**

Homologa o Reajuste Tarifário Anual de junho de 2018, e dá outras providências. O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, designado por meio da Portaria nº 151, de 01 de julho de 2016, no uso de suas atribuições legais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 23 e art. 37 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, no inciso XI do art. 7º, no art. 28, e no art. 58, todos da Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, na Lei Distrital nº 4.341, de 22 de junho de 2009 e considerando que:

o Contrato de Concessão nº 001/2006-ADASA regula a exploração do serviço público de saneamento básico, serviço esse constituído pelo abastecimento de água e pelo esgotamento sanitário, objeto da concessão da qual a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB é a prestadora dos serviços para toda a área do Distrito Federal, consoante o que estabelece a Lei do Distrito Federal nº 2.954, de 22 de abril de 2002;

o Contrato de Concessão estabelece a responsabilidade da ADASA pela realização dos Reajustes Tarifários Anuais, das Revisões Tarifárias Periódicas e das Revisões Tarifárias Extraordinárias;

a aplicação de índice tarifário anterior ocorreu em 1º de junho de 2017; e, as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 004/2018-ADASA, realizada no dia 23/04/2018, e no período de consulta pública, foram analisadas e consideradas para a definição dos resultados desta Resolução; RESOLVE:

Art. 1º As tarifas homologadas pela Resolução nº 07, de 28 de abril de 2017, ficam reajustadas em 0,93% (noventa e três centésimos por cento), a título de Reajuste Tarifário Anual, a vigorar no período de 1º de junho de 2018 a 31 de maio de 2019, sendo este percentual estabelecido conforme fórmula paramétrica definida no Contrato de Concessão nº 001/2006-ADASA.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ISRAEL PINHEIRO TORRES

**RESOLUÇÃO Nº 07, DE 27 DE ABRIL DE 2018**

Homologa a Revisão Tarifária Extraordinária, e dá outras providências. O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, designado por meio da Portaria nº 151, de 01 de julho de 2016, no uso de suas atribuições legais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, no inciso XI do art. 7º, e no art. 58, todos da Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, e considerando que:

o Contrato de Concessão nº 001/2006-ADASA estabelece a responsabilidade da ADASA pela realização dos Reajustes Tarifários Anuais, das Revisões Tarifárias Periódicas e das Revisões Tarifárias Extraordinárias; e compete ao regulador garantir o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, para que a CAESB mantenha a prestação do serviço no nível de qualidade estabelecido no Contrato de Concessão;

as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 004/2018-ADASA, realizada no dia 23/04/2017, e no período de consulta pública, foram analisadas e consideradas para a definição dos resultados desta Resolução; RESOLVE:

Art. 1º Homologar a Revisão Tarifária Extraordinária - RTE no percentual de 2,06% (dois inteiros e seis centésimos por cento) sobre os valores das tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Distrito Federal, constantes do Anexo da Resolução nº 07, de 28 de abril de 2017.

Art. 2º As tarifas homologadas pela Resolução nº 07, de 28 de abril de 2017, ficam reajustadas em 2,99% (dois inteiros e noventa e nove centésimos por cento), sendo:

I - 0,93% (noventa e três centésimos por cento) referentes ao Reajuste Tarifário Anual - IRT 2018, homologado pela Resolução nº 06, de 27 de abril de 2018; e,

II - 2,06% (dois inteiros e seis centésimos por cento), referentes à Revisão Tarifária Extraordinária.

Parágrafo único - O percentual de 2,06% (dois inteiros e seis centésimos por cento) da Revisão Tarifária Extraordinária, correspondente a R\$ 33.165.984,48 (trinta e três milhões cento e sessenta e cinco mil novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), vigorará no período de 1º de junho de 2018 a 31 de maio de 2019, e será compensado nas tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no momento do Reajuste Tarifário Anual de 2019.

Art. 3º Fixar os valores das tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Distrito Federal, constantes do ANEXO desta Resolução, a vigorar no período de 1º de junho de 2018 a 31 de maio de 2019, nos termos desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ISRAEL PINHEIRO TORRES

**ANEXO**

Tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário a vigorar no período de 1º de junho de 2018 a 31 de maio de 2019

Para Atividades Residenciais		
Faixa de Consumo (m3)	Tarifa Popular (R\$)	Tarifa Normal (R\$)
0 a 10	2,28	3,04
11 a 15	4,25	5,63
16 a 25	5,57	7,20
26 a 35	10,64	11,64
36 a 50	12,83	12,83
Acima de 50	14,07	14,07

Para Atividades Comerciais, Públicas e Industriais		
Faixa de Consumo (m3)	Tarifa Comercial e Pública (R\$)	Tarifa Industrial (R\$)
0 a 10	7,70	7,70
Acima de 10	12,74	11,62

**TARIFA DE ÁGUA**

O prestador de serviços deve enquadrar a unidade usuária de acordo com a atividade nela exercida em uma das seguintes categorias:

**RESIDENCIAL**

Unidade de uso exclusivamente residencial ou onde funcione templo religioso ou entidade declarada de utilidade pública pelo Governo do Distrito Federal, bem como construções de casa própria, cujas obras sejam realizadas pelo proprietário.

**COMERCIAL**

Unidade em que seja exercida atividade comercial, de prestação de serviços ou outras atividades não previstas nas demais categorias ou que utiliza a água para irrigação.

**INDUSTRIAL**

Unidade em que seja exercida atividade industrial.

**PÚBLICA**

Unidade onde funcionem órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, dos Municípios e dos Estados, da União, organizações internacionais e representações diplomáticas.

**TARIFA DE ESGOTO**

O cálculo do faturamento dos serviços de esgotamento sanitário com base em abastecimento de água pelo sistema público obedecerá aos seguintes critérios:

a) Sistema convencional de esgotamento sanitário:

a1) imóveis em construção: 50% (cinquenta por cento) da cobrança de água, desde que não existam outras atividades no local;

a2) Demais atividades: 100% (cem por cento) da cobrança de água.

b) Sistema condominial de esgotamento sanitário:

b1) ramal condominial externo: 100% (cem por cento) da cobrança de água;

b2) ramal condominial interno: 60% (sessenta por cento) da cobrança de água.

O cálculo do faturamento de esgotos gerados pela utilização de água proveniente de poços ou de captação em manancial superficial e da rede pública de distribuição de água será realizado mediante a soma dos volumes consumidos de água oriunda dessas fontes.

O volume de água utilizado exclusivamente para fins de irrigação não será considerado na cobrança dos serviços de esgotamento sanitário.

A existência de dispositivos de tratamento prévio ao lançamento na rede pública coletora de esgotos sanitários não isenta o usuário do pagamento do serviço.